



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA

**Impugnação nº 001.**

Referente:- Pregão eletrônico nº 14/2021 Processo nº 0700/2020/FMS/SMS/PMVR

A empresa **CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 19.877.178/0001-43, sediada na Rua Manoel Duarte nº 37, Jardim Primavera, CEP 02756-130, na qualidade de licitante, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

## I. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e após a leitura do mesmo, pôde constatar que em nenhum momento o edital destaca o que preconiza o **artigo 48 da Lei 147/2014, inciso I**, senão vejamos:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

No certame não há exclusividade de participação das **MICRO** e **PEQUENAS EMPRESAS**, porém, de acordo com os produtos a serem licitados para a aquisição, o custo total de cada item, atualmente, não passa de R\$ 80.000,00.

Ocorre que o edital da forma que está viola até a nossa **Constituição Federal**, senão vejamos:-

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

## II. DA VANTAJOSIEDADE

Por outro lado, antes mesmo que essa conceituada administração venha a não deferir o pedido de exclusividade para as empresas ME/EPP, com base no Art. 10 do Decreto 8.538/2015 dizendo que representará prejuízo conforme segue o inciso II:-

*Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:*

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;*

Vejam os que esclarece o Decreto Nº 8.538/2015 em seu Artigo 10, para ficar mais nítido esse entendimento:-

*Art. 10. **NÃO SE APLICA** o disposto nos **ART. 6º AO ART. 8º QUANDO:***

*I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **NÃO FOR VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO** pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;*

*III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou*

*IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.*

*Parágrafo único. PARA O DISPOSTO NO INCISO II do caput, considera-se **NÃO VANTAJOSA A CONTRATAÇÃO** quando:*

*I - resultar em **PREÇO SUPERIOR AO VALOR ESTABELECIDO COMO REFERÊNCIA**; ou*

*II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.*

E nítido que a Lei é cediça, não deixando dúvidas que é aplicada **SIM** a exclusividade, quando em seu **artigo 10** do decreto expresso a cima diz que **NÃO SE APLICA** o disposto nos **ART. 6º AO ART. 8º** desta lei.

Para mais conhecimento e sem deixar sombras de dúvidas, vejamos o que esclarece o artigo 6º do decreto Nº 8.538/ 2015:-

*Art. 6º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado **EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** nos itens ou lotes de licitação **CUJO VALOR SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)**.*

Portanto, conforme urge o **artigo 10** do decreto expresso acima diz que **NÃO SE APLICA** o disposto nos **ART. 6º AO ART. 8º**.

Vejamos então o que diz a lei 8.666/93 em seu art. 3º no que se trata sobre a vantajosidade:-

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

### **III. DO PEDIDO**

Destarte, requer a Vossa Senhoria que:

Se digne em avaliar nosso pedido para readequação do edital para aplicação da **EXCLUSIVIDADE** nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), conforme positivado no **inciso I do artigo 48 da Lei 147/2014**.

Requer, ainda que A DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO SEJA **MOTIVADA E FUNDAMENTADA**, pois segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.



Termos em que  
Pede Deferimento  
São Paulo, 18 de Março de 2021.

ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ  
DIRETOR  
RG. 50.941.168-X e CPF. 004.610.203-51